



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1018847-05.2023.8.11.0015.

AUTOR(A): CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
- ME

1. Dos embargos de declaração do id n.º 157526148 e das petições dos ids.: 161732772, 161852330 e 161732772:

Os embargos de declaração opostos pelo credor Banco J. Safra S/A não merecem acolhimento, ante a ausência de quaisquer dos vícios sanáveis por esta via, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

No ponto, as alegações do embargante não podem ser acolhidas, pois a decisão não contém contradição. Com efeito, observa-se que o embargante discorda da prorrogação do período de blindagem. Ocorre que, a contradição que desafia a oposição dos embargos de declaração é aquela verificada entre os termos da decisão e não entre o posicionamento da parte e àquele adotado pelo juízo.

Ademais, a decisão objurgada foi objeto de agravos de instrumento interpostos por outros credores, os quais pendem de julgamento do mérito. Assim, rejeito os embargos de declaração do id n.º 157526148.

Outrossim, diante das petições dos credores, acerca do fim do prazo de blindagem e retomada das ações por parte dos credores detentores de garantia em alienação fiduciária, faculto a manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias.

A seguir, conclusos.



2. Da manifestação do credor Banco J. Safra S/A (id. 130418844 e 153295830).

O credor Banco J. Safra S/A alega que, um mês antes da recuperação judicial, foi constituída a empresa Sanrit Agro Ltda, pelos filhos do sócio da recuperanda, a qual atua no mesmo ramo empresarial que a autora, caracterizando-se grupo econômico. Alega que os bens considerados como essenciais podem estar sendo utilizados pela empresa Sanrit Agro Ltda, mediante desvio de finalidade da recuperação judicial, confusão patrimonial e fraude contra credores. Requereu o afastamento do administrador da empresa requerente, a apuração dos possíveis crimes falimentares e a reconsideração da declaração de essencialidade de bens.

O Ministério Público se manifestou pela instauração de incidente processual, visando a apuração de tais questões, além de outras diligências, no id n.º 157440798.

Acolho a manifestação do MP e determino que a administradora judicial, no prazo de vinte dias, realize as seguintes diligências: 1.1 se desloque as sedes das empresas e realize diligências sobre a confusão societária e patrimonial; 1.2. Que o perito ouça clientes da nova empresa sobre a direção da mesma; 1.3. Que o perito realize diligências em cartório para avaliar eventual existência de procuração para direção da empresa; 1.4. Que o perito realize diligências objetivando esclarecer os clientes da empresa em RJ no ano que antecede o processo e ainda os clientes da empresa aberta em nome dos filhos do sócio da recuperanda nos anos após sua abertura; 1.5. Que o perito realize demais diligências que entender pertinentes para comprovar a confusão patrimonial e eventual desvio de bens da recuperanda para a nova empresa. Tudo de acordo com as diretrizes constantes da cota ministerial do id n.º 157440798. O laudo deverá ser juntado no incidente em apenso, que ora determino a instauração.

Realizada a diligência, intimem-se a parte autora e o credor Banco J. Safra S/A, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, colha-se o parecer do MP.

Promova, a Sra Gestora, DE IMEDIATO, a distribuição de incidente processual, instruindo-o com as petições do credor Banco J. Safra S/A, dos ids n.º 130418844 e 153295830; petição da AJ (id n.º 143443171) , petição da parte autora, do id n.º 143716657, manifestação do Ministério Público acima referida e cópia desta decisão.

3. Das petições dos ids. 147741914/147741917 e 147741920/147741922

A respeito das alegações das credoras Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical e Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A, diante da manifestação da parte autora (id n.º 153672411/153672412) e da análise realizada pela AJ, no id n.º 160093589, colha-se o parecer do Ministério Público.

4. Da análise do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de credores:



Verifico que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 24/04/2024 (id n.º 153733832), mediante alterações realizadas na oportunidade, sendo observados os parâmetros elencados no artigo 45, da Lei n.º 11.101/2005.

O art. 45 da Lei n. 11.101/2005, estabelece:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

No caso dos autos, denota-se que a autora não possui credores trabalhistas (classe I) e com garantia real (classe II), constando no rol de credores apenas os quirografários (classe III) e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

Outrossim, houve a aprovação do plano pela maioria simples dos credores titulares de créditos quirografários, presentes no ato, correspondente a 70% dos presentes. Ademais, houve aprovação do plano por mais da metade do valor total dos créditos presentes, em relação à referida classe, equivalente a 53,11%, atendendo ao disposto no artigo 45, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

O disposto no §2º, do artigo 45, da Lei de regência, também foi cumprido, tendo em vista que 92,86% dos credores ME/EPP votaram favoravelmente ao plano.

Cumprir destacar que o plano de recuperação judicial constitui transação realizada entre os recuperandos e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que, a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores, é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de regência.

Neste aspecto, é cediço que a decisão sobre o plano de recuperação, tomada pelos credores, deve passar pelo crivo de legalidade do Poder Judiciário, pois o plano aprovado pela coletividade de credores deve ser homologado judicialmente, para que seja dotado de validade.

Diante desse contexto, não se discute a soberania da decisão dos credores, reunidos em assembleia geral, no que se refere ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle de legalidade em relação aos termos do plano de recuperação judicial. Sobre o tema, a doutrina esclarece:



“A recuperação judicial é um acordo coletivo, cabendo ao judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não há vícios, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país. Ainda que haja aprovação por ampla maioria ou, quiçá, aprovação pela unanimidade dos credores, faz-se possível um controle de constitucionalidade e legalidade que poderá fazer-se a partir da provocação de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público e até terceiros afetados pelas disposições, a exemplo da Fazenda Pública. Esse controle poderá fazer-se pelo próprio magistrado, assim como poderá resultar de recurso.” (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas/Gladston Mamede. –11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1931932 SP 2021/0104728-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022).

A propósito, o enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial preconiza que *“a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

Por tais motivos, passo à análise dos termos do plano de recuperação judicial, aprovado pela AGC, de modo a verificar se foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, haja vista as objeções apresentadas nos autos pelos credores que votaram pela rejeição do plano, bem como considerando as ressalvas consignadas em ata, durante a assembleia geral de credores.

A este respeito, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi apresentado no id n.º 130609162 e não houve alterações durante a assembleia geral de credores, cuja ata está acostada no id n.º 153733832.

Nas objeções constantes dos autos, foi aduzida a ausência de descrição pormenorizada quanto às estratégias e meios a serem utilizados para a superação da crise econômica e êxito no pagamento proposto aos credores. Consigno, neste ponto, que tal irresignação não comporta guarida, pois foram indicados os meios que serão utilizados, a fim de que os requerentes alcancem êxito na recuperação judicial, em



observância ao disposto no artigo 50, da Lei n.º 11.101/2005, cujo dispositivo legal contempla um rol exemplificativo de meios passíveis de serem adotados para tanto.

Vislumbra-se, ademais, a discordância dos credores quantos ao deságio constante do plano de recuperação judicial, bem como em relação às demais condições de pagamento, tais como, período de carência, prazo para adimplemento e taxa de correção aplicada. No entanto, tais questões possuem natureza negocial entre os credores e os recuperandos e descabe ao magistrado exprimir juízo de valor em relação ao conteúdo econômico do plano. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PLANO APROVADO – RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO – DESÁGIO DE 40% EM 48 MESES A CLASSE III – CRITÉRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO PLANO – INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A PGJ. Segundo precedente do STJ, “a discussão acerca do deságio, devidamente aprovado na assembleia geral de credores, está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.”. (REsp 1974259, da Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicada aos 14/03/2024)” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1023740-84.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 07/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2024).

Destarte, considerando que as disposições a respeito das condições de pagamento possuem natureza eminentemente contratual, não há que se falar em modificação, mediante deliberação judicial, sobretudo diante da aprovação manifestada pela coletividade de credores. A propósito, tal entendimento é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. 2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ. 5. Nos termos da jurisprudência



pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 6. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 2089658 SP 2023/0273925-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023).

Verifico, ainda, que as objeções expressam discordância em relação à novação das dívidas e extinção da exigibilidade perante os coobrigados, cuja manifestação foi consignada, também, durante a assembleia geral de credores por alguns credores.

A este respeito, observo que consta a seguinte redação, das premissas 117, 118, 119, 141 e 144, do plano de recuperação judicial:

“117. Quarto: aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que a Recuperanda possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

118. Quinto: após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

119. Sexto: a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da empresa Recuperanda. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores

(...)

141. Este Plano de Recuperação Judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

(...)

144. Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas.”

Neste aspecto, a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor, conforme estabelecem os artigos 49, § 1º, 50, §1º e 59, da Lei n.º 11.101/2005.

A questão já foi, inclusive, objeto de enunciado sumular editado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 581, a qual preconiza que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.



Assim, devem ser resguardadas as garantias prestadas, bem como o direito de cobrança dos credores, com relação aos coobrigados dos devedores principais, especialmente diante da expressa discordância de alguns credores quanto às aludidas disposições do plano de recuperação judicial.

Destarte, não há que se falar em extinção automática das garantias prestadas, em relação aos créditos novados pela homologação do plano de recuperação judicial, sendo imprescindível a anuência expressa dos credores para tanto.

A propósito:

“EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Assim, em relação ao disposto nas premissas acima, do plano de recuperação judicial, registro que a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor. Ademais, fica assegurado o direito quanto a exigibilidade do crédito em relação aos coobrigados.

No tocante a alienação de ativos, os credores aduziram que, eventual medida de disposição de bens, deve seguir as normas da legislação que rege a matéria. A este respeito, há a seguinte previsão no plano de recuperação judicial:

“74. A empresa poderá realizar alienação judicial de ativos, ressaltando, desde já, que serão cumpridas as formalidades do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo Juízo.”

Não se vê, portanto, ilegalidade na premissa supra, pois qualquer medida referente à alienação de bens deverá observar a legislação de regência, haja vista a previsão expressa alhures verificada no plano de recuperação judicial.

Denota-se, ainda, que os credores manifestaram irresignação, no que tange à premissa 161, do plano de recuperação, a qual estabelece que: *“Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não será decretada a falência dos Recuperanda, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.”*



No ponto, de acordo com o entendimento hodierno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na aludida premissa, sendo possível a convocação de assembleia geral de credores, no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, anteriormente à decretação de falência da devedora. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Ressalto, outrossim, que as demais premissas do plano de recuperação judicial não foram impugnadas pelos credores e, da análise detalhada de tais itens, não se vislumbra quaisquer ilegalidades, de modo que não merecem ressalvas a respeito.

Ante o exposto, diante do cumprimento do disposto no artigo 57, da LRF, bem como considerando que o processamento da presente recuperação judicial atendeu os ditames previstos na Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO, COM RESSALVAS**, o plano de recuperação judicial apresentado pela requerente no id n.º 130609162. Ressalto que as premissas n.º 117, 118, 119, 141 e 144, devem ser relativizadas, de modo que a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor e fica assegurado o direito quanto a cobrança do crédito em relação aos coobrigados.

Assim, com fulcro no artigo 58 da LRF, **CONCEDO** a recuperação judicial de CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA, observando-se as disposições contidas nos artigos 59 a 61, da citada lei.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados



bancários aos devedores, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Transitada esta em julgado, comunique-se a Junta Comercial, as Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município; bem como o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SINOP, 11 de julho de 2024.

ap

Juiz(a) de Direito

